

§ único. Serão introduzidas na redacção dos artigos 448.º, 453.º e 458.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, e legislação que posteriormente a tenha alterado, as modificações constantes deste artigo.

Art. 2.º Em tempo de guerra os militares que forem alunos da Faculdade de Medicina são obrigados a inscrever-se em todas as cadeiras e cursos dessas Faculdades, segundo a ordem por elas aconselhada.

§ 1.º Os alunos poderão, porêem, inscrever-se nestas cadeiras e cursos por outra ordem, desde que dela não possa resultar demora do acabamento do curso, devendo, contudo, ser entregues nas secretarias das Universidades o respectivo programa, e ficando os alunos apresentantes dele obrigados a segui-lo.

§ 2.º Os alunos das Faculdades de Medicina que não camprirem o disposto neste artigo e no seu § 1.º, e bem assim aqueles que, tendo-o cumprido, não obtiverem frequência, aproveitamento e aprovação nos exames da primeira ou segunda época nas cadeiras ou cursos em que se tenham inscrito, serão mobilizados nos postos que tiverem, com as respectivas unidades, sem prejuízo de tomarem parte numa escola preparatória de oficiais milicianos de qualquer arma, ou serviço de administração militar, ou de serem admitidos à matrícula da Escola de Guerra.

Art. 3.º Aos militares que forem alunos dalguma das Faculdades de Medicina que, tendo cumprido o disposto no artigo 2.º e seu § 1.º, forem obtendo frequência, aproveitamento e aprovação nos exames da primeira ou segunda época, nas cadeiras ou cursos em que se tenham inscrito, poderá ser demorada pelo Ministro da Guerra a sua apresentação para serviço militar, em tempo de guerra, até terminarem o curso.

§ 1.º Demora igual poderá ser concedida aos alunos dos cursos de medicina veterinária que estiverem em condições de frequência e aproveitamento idênticas às indicadas neste artigo.

§ 2.º As Faculdades de Medicina enviarão à Secretaria da Guerra, em tempo útil, as relações de alunos que estão nas condições a que este artigo se refere, e mandarão apresentar nas respectivas unidades os restantes.

Art. 4.º Os actuais aspirantes a official-médico que não estiverem nas condições fixadas na alínea a) do artigo 1.º desta lei passarão a aspirante a official-médico auxiliar, e nesse agrupamento se conservarão enquanto não possuírem as habilitações exigidas na referida alínea.

Art. 5.º Serão introduzidas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 13.º da lei votada no Congresso da República Portuguesa em 31 de Julho de 1917 as alterações constantes desta lei, ficando revogada toda a demais legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Administração dos Serviços Fabris

#### LEI N.º 780

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos escriturários da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha, admitidos posteriormente ao decreto de 22 de Maio de 1911, a doutrina contida no artigo 1.º do decreto de 24 de Julho de 1912, que estabelece que as promoções à

classe imediata sejam feitas meio por antiguidade, meio por concurso.

§ único. Continuam em vigor as restantes disposições do decreto de 24 de Julho de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso.*

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 781

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa por um ano em relação a Lisboa, e por dois anos em relação a Coimbra e Pôrto, a execução da lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, que reorganizou o ensino normal primário.

Art. 2.º É o Governo autorizado a fazer elaborar um novo projecto para a edificação da Escola Normal de Lisboa, em harmonia com todos os requisitos da lei e regulamento e com as condições do local, aproveitando tanto quanto possível os trabalhos já realizados no terreno.

§ único. A despesa a fazer com o novo projecto será subsidiada pela dotação destinada a pagar as despesas ocorrentes e com a construção do edificio.

Art. 3.º É o Governo autorizado a contrair sucessivos empréstimos até a quantia de 600.000\$, destinados à conclusão do edificio da Escola Normal de Lisboa, à aquisição de terrenos para as Escolas Normais Primárias de Coimbra e Pôrto, e à construção dos edificios para a instalação das mesmas Escolas, inscrevendo-se no orçamento do Ministério das Finanças as quantias necessárias para a amortização e juros dèssos empréstimos.

Art. 4.º Os trabalhos de construção das Escolas Normais Primárias de Coimbra e Pôrto serão administrados e dirigidos por comissões administrativas, que terão as atribuições conferidas pelo decreto n.º 2:482-C, de 28 de Junho de 1916, à comissão administrativa dos trabalhos de construção da nova Escola Normal de Lisboa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

#### LEI N.º 782

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados como gratificações os vencimentos inscritos no Orçamento para remuneração de serviços prestados em lugares adjacentes ao magistério, sempre que, com vantagem para os mesmos serviços, e em virtude de votação por maioria dos membros dos conselhos escolar ou universitário dos respectivos estabelecimentos de ensino, fundamentada na folha de serviços prestados à causa da sciência e da instrução pública, sejam deles incumbidos os professores aposentados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*